



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

LEI Nº 202 / 2023 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

*“Estabelece incentivos e benefícios para o pagamento dos tributos municipais, instituindo o Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2023 no âmbito do **Município** de Oliveira dos Brejinhos-BA, e da Autarquia Municipal – **SAAE**. E autoriza conceder remissão parcial do pagamento de débitos inscritos, ou não, na Dívida Ativa do Município para população **Baixa de Renda**, e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos -BA aprova e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o **Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2023**, com objetivo de possibilitar a regularização dos créditos tributários e não tributários, incentivar a recuperação econômica dos contribuintes e incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - O período de adesão ao Programa ocorrerá até o dia 30.12.2023 corridos, após a promulgação da Lei.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS OBJETO DO REFIS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 3º - Os créditos provenientes de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxas e outros de qualquer natureza, exceto Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devidos na condição de contribuinte ou responsável pelo pagamento, vencidos até 31.12.2022, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ou de sua Autarquia, até a data da adesão, em fase





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei, poderão ser quitados da seguinte forma:

I - À vista, no ato da adesão ao Programa, com redução de **50%** (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Em parcelas:

a) em até 4 (quatro) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 5 (cinco) até 8 (oito) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 9 (nove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) da multa moratória e dos juros de mora.

§1º. Em caso de parcelamento, a primeira prestação terá vencimento no dia seguinte à adesão ao Programa, sendo as outras com vencimento nos demais meses subsequentes.

§2º. O parcelamento será considerado válido e os benefícios desta Lei concedidos, a partir da quitação da primeira parcela.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I. R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física ou Microempreendedor Individual – MEI;

II. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III. R\$ 100,00 (cem reais) para empresas de médio porte, **sendo vedado a participação dos benéficos desta lei para empresas de grande porte.**

§ 5º- O REFIS abrange todos os créditos constituídos até 31 de dezembro de 2022 descritos no *caput*, incluindo-se no Programa de Recuperação, inclusive os débitos fiscais e taxas, oriundos da *Autarquia Municipal - SAAE*.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO REFIS

Art. 4º - O pagamento do débito à vista ou da primeira prestação do parcelamento importa em reconhecimento da dívida e adesão ao REFIS 2023 nos termos desta Lei.

Art. 5º - A adesão ao Programa e emissão dos Documentos de Arrecadação de Municipal – DAM para pagamento poderão ser feitas:

I – Para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022:

- a) Na Unidade de Atendimento ao Contribuinte no Departamento de Tributos e na Sede do SAAE, quando se tratar de débito da Autarquia Municipal.

Art. 6º - O reconhecimento da dívida importa na confissão irretratável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. A anuência ao REFIS 2023, implica na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

Art. 7º - Na hipótese de débitos ajuizados que venham a ser pagos no âmbito do Programa de que trata esta Lei, não isenta o contribuinte do pagamento das custas judiciais fixadas pelo Poder Judiciário e dos honorários advocatícios arbitrados em juízo.

Parágrafo único. As ações de execução fiscal ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao Programa, até o pagamento integral do débito.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

CAPÍTULO IV

DA REMISSÃO PARCIAL PARA POPULAÇÃO BAIXA RENDA

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder remissão parcial de débitos, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, até o exercício financeiro anterior ao do pedido, desde que a contribuinte baixa renda, atenda as hipóteses e requisitos dispostos nesta Lei, poderá ser pago **sem acréscimos moratórios (juros e multas), da seguinte forma:**

I - **À vista**, com redução de 80% (oitenta por cento) do **valor principal**;

II - **Em parcelas:**

a) **em até 4 (quatro) parcelas**, com redução de 70% (setenta por cento) do **valor principal**;

b) **de 5 (cinco) até 8 (oito) parcelas**, com redução de 60% (sessenta por cento) do **valor principal**;

c) **de 9 (nove) a 24 (vinte e quatro) parcelas**, com redução de 50% (cinquenta por cento) do **valor principal**.

Art. 9º. O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por Protocolo Administrativo realizado apenas pelo sujeito passivo e/ou responsável pela obrigação tributária e encerrará após regular processamento, com a decisão fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo 3º. A remissão será concedida para os contribuintes com baixa renda.

Parágrafo 4º. Para os fins desta lei considera-se contribuinte de baixa renda a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

I – Ser devidamente inscrito nos programas Sociais do Governo Federal de Transferências de Rendas, que beneficiam indivíduos ou famílias em situação de pobreza, ou extrema pobreza, por meio de transferência monetária.

II- Ou possuir renda familiar per capita de até R\$ 600,000(seiscentos reais);

III - ser proprietário de um único imóvel em qualquer localidade do município, e nele residir;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

§ 1º. Os requisitos descritos neste artigo poderão ser dispensados, a critério da administração pública, caso o requerente ou interessado, esteja devidamente inscrito no Cadastro Único Municipal para direcionamento aos programas sociais.

§ 2º. Em caráter excepcional, diante do caso concreto, poderá a autoridade competente analisar o pedido quando a renda familiar ultrapassar o valor estipulado no inciso I deste artigo, para enquadramento na presente lei.

§ 3º. **A comprovação da renda per capita, estipulada no Art. 4º, II, deverá ser declarada pelo interessado, com anuência emitida pela Secretaria Municipal de Ação Social.**

Art.10. O contribuinte que preencher os requisitos constantes dos artigos 4º deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal de Finanças com os documentos necessários para a comprovação dos requisitos dessa Lei.

Art. 11. Os contribuintes que tiverem dívidas ajuizadas, e que terão o benefício disposto por esta Lei, caso houver, deverão comprovar o pagamento das custas processuais, ficando isento do pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A não apresentação do comprovante de pagamento ou da dispensa das custas processuais implicará em arquivamento do pedido de remissão

Art. 12. Os benefícios fiscais decorrentes da aplicação dos artigos 4º serão reconhecidos pela autoridade administrativa competente, ressalvado o direito de a Secretaria Municipal de Finanças exigir os esclarecimentos que entender necessários e, sendo o caso, revê-los, além de cominar as sanções legalmente previstas.

Art. 13. O requerimento indicará precisamente os fatos e fundamentos do pedido de remissão do crédito tributário e deverá:

I – Identificar o nome e qualificação pessoal, a mais completa possível, do requerente, instruindo o pedido com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência;

II – Identificar especificamente qual é o débito municipal que pretende ser beneficiado com a remissão e a que período de apuração se refere;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

III – Instruir o pedido com todos os documentos necessários que se entenda pertinente para comprovar os requisitos e condições legais disposta nesta Lei.

§ 1º. Na ausência de documentação comprobatória, a autoridade competente concederá 30 (trinta) dias para o requerente regularizá-la.

§ 2º. Não atendida à complementação da documentação e demais requisições realizadas pela autoridade competente no prazo concedido, o pedido será indeferido e arquivado.

Art. 14. A Secretaria de Assuntos Jurídicos através do Setor de Execução Fiscal poderá, a seu critério, requerer a suspensão das execuções fiscais em curso, até decisão final do procedimento administrativo de remissão tributária de que trata esta lei.

Art. 15. Após a concessão da remissão e sendo verificado pelo fisco municipal que o requerente **recebeu indevidamente o benefício fiscal**, baseado em simulação, falsas alegações e documentos que não expressam a verdade, ser-lhe-á aplicado uma multa no importe de 100% (cem por cento) do valor da dívida remida, implicando ainda na imediata revogação do benefício, devido ajuizamento da ação, com os respectivos acréscimos legais, sem prejuízo da multa punitiva.

Art. 16. A concessão da remissão não gera direito adquirido e em até 5 (cinco) anos o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.

§ 1º. Também será revogada a remissão da dívida, caso após a sua concessão, o sujeito passivo do tributo venda o imóvel sobre o qual incidia a dívida remida antes de completar 05 (cinco) anos da data de sua concessão.

§ 2º. Igualmente será revogada a remissão da dívida, se no prazo de 05 (cinco) anos o sujeito passivo adquirir, a qualquer título, outro imóvel.

I - A aquisição de que trata este parágrafo refere-se a contratos de promessa de compra e venda ou compromisso de compra e venda ou ainda escrituras públicas de compra e venda, mesmo que não registrados.

Art. 17. Sobre o requerimento de que trata esta lei não incidirá taxa de expediente.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
CNPJ nº 13.798.905/0001-09
PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

Art. 18. Os valores dos tributos de que trata a presente lei que foram pagos até a data de sua vigência não serão objeto de restituição, repetição ou indenização.

Art. 19. A autoridade competente para conceder a remissão é o Secretário Municipal de Finanças, sendo que somente surtirá efeitos após a decisão homologatória do benefício por parte do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO INADIMPLEMENTO DOS PAGAMENTOS

Art. 20 - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 21 - O contribuinte que atrasar por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, revogando-se automaticamente os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução das multas e juros, que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos na dívida, sendo os débitos encaminhados à cobrança administrativa e/ou judicial.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definido sem Regulamento.

§ 2º - O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.





ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

CNPJ nº 13.798.905/0001-09

PRAÇA JOÃO NERY DE SANT'ANA, nº 197 - CENTRO.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

§ 4º - Em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro o valor das parcelas será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 23 -Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados cadastrais de contribuinte, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 24- O prazo de adesão ao REFIS 2023, estabelecido no art. 2º deste Decreto, poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, observados os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 25. Para atender aos ditames do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o presente exercício financeiro será coberta com os valores previstos na estimativa anexa, e das receitas constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 DE ABRIL DE 2023.

SILVANDO BRITO SANTOS

Silvando Brito Santos
Prefeito Municipal

